

TC 033.195/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério do Turismo. Apoio a evento turístico. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados/constantas no plano de trabalho. Ausência dos elementos/documentos correspondentes. Diligência.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) arrolando-se como responsáveis a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas do convênio 140/2010 (Siconv 732318), cujo objeto foi incentivar o turismo interno por meio do apoio à realização do evento: “4º Tô a Toa Fest”, no município de Nossa Senhora da Glória/SE, previsto para 17/4/2010.

2. O valor do convênio foi estabelecido em R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo concedente, em 29/6/2010, e o restante, R\$ 5.000,00, correspondeu à contrapartida da conveniente, sendo a vigência do ajuste estipulada para o período 17/4/2010 a 17/6/2010.

3. A nota técnica de análise financeira 532/2014, que teve por referência o relatório de demandas especiais 00224.001217/2012-54, da Controladoria Geral da União, registrou, entre outras, as seguintes constatações que serviram de motivo para a reprovação da prestação de contas e instauração desta TCE (peça 1, p. 122):

“No relatório de demandas externas da CGU número 00224.001217/2012-54 (fl. 260) foi apontado o mesmo problema: ‘Ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT. Cabe destacar o que dispõe o Acórdão 819/2005-TCU-Plenário: ‘quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, específicos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com que contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993’. Assim, o orçamento apresentado não permite verificar se o valor contratado é compatível com o cachê cobrado pelas bandas/grupos musicais em outras apresentações artísticas análogas.”

Outro apontamento foi a realização de cotação prévia de preços em que as três empresas participantes não possuem funcionários declarados na RAIS e cujos sócios/proprietários são beneficiários de programa de transferência de renda (fl. 273), sendo constatado uma aparente cotação de preços, o conveniente foi questionado sobre tais fatos, porém, seus argumentos não foram aceitos. Desta forma, evidenciado desacordo com que preceitua o art. 45 da Portaria Interministerial 127/2208 (...)” (grifei).

4. Neste Tribunal, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram regularmente citados, nos seguintes termos (peças 9 e 10):

“(a) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de

inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(c) ausência de publicidade devida dos extratos dos contratos 20 e 21/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

(d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê; e

(e) não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida do conveniente e do recebimento dos cachês pelas bandas/artistas musicais.”

II

2. Segundo consta da proposição de plano de trabalho apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) 015545/2010 ao MTur para a celebração de convênio com vistas à realização do evento “4º Tô a Toa Fest” (carnaval fora de época), a proponente é enquadrada como entidade privada sem fins lucrativos (peça 1, p. 9).

3. A Portaria Interministerial 127/2008, norma que disciplinava as transferências voluntárias à época da celebração do convênio 140/2010, estabelecia que:

“SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONS e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONS, conforme os seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONS será desnecessária:

I - ...

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.”

4. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 284/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado, no qual foram preestabelecidos pela ASBT os seguintes itens de custos e atrações/shows para o evento proposto (peça 1, p. 13-15):

Item	Valor Previsto (R\$)	Data/duração
Sonorização	8.000,00	17/4

Gerador	2.500,00	
Banda Forrozão Balanço da Boiada	20.000,00	17/4, 2:00 horas
Banda Pscico da Galera	20.000,00	17/4, 2:00 horas
Flavinho e os Barões	45.000,00	17/4, 2:30 horas
Total	105.000,00	

5. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico (peça 1, p. 23) e foi considerado no parecer Conjur/MTur 303/2010 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 36-37):

“Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no projeto, são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados. (grifei)”

6. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, inclusive, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

Ante o exposto, determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Forrozão Balanço da Boiada, R\$ 20.000,00; Banda Pscico da Galera, R\$ 20.000,00; e Flavinho e os Barões, R\$ 45.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

Brasília, 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator